



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 3º Na hipótese de a Receita Federal regulamentar a incidência de tributos sobre os valores recebidos a título de subvenção prevista nesta Lei, o desconto a ser obrigatoriamente destacado na nota fiscal eletrônica e repassado ao adquirente corresponderá ao valor líquido das incidências de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins sobre a própria subvenção, de modo a preservar a neutralidade econômica para o produtor ou importador.

§ 4º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - publicarão metodologia padronizada para cálculo do valor líquido, com alíquotas e parâmetros aplicáveis.”

JUSTIFICAÇÃO

Caso o Congresso não aprove a neutralidade plena a subvenção, impõe-se disciplinar o “repasso líquido”: o produtor/importador não deve suportar, no lugar de outro elo da cadeia, o ônus tributário decorrente da própria política pública.

A redação alinha-se aos arts. 1º e 2º da MP (desconto obrigatório na NF-e e pagamento posterior pela ANP), evitando compressão de margem e distorções concorrenciais na distribuição/varejo. A metodologia oficial (MF/ANP) garante padrão único, auditável, e reduz disputas fiscais.



Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

